



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002527/2006-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.373 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILSON DOS ANJOS SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias relativas à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2101-001.097 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 11 de maio de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 209:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICABILIDADE, À HIPÓTESE, DO PRAZO DECADENCIAL CAPITULADO PELO ART. 150, §4º, DO CTN.

Sendo certo que a multa isolada, no caso do IRPF, é devida nas hipóteses em que o sujeito passivo deixa de recolher, antecipadamente, o imposto de renda por meio de carnê-leão, deve-se aplicar à constituição da referida penalidade o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN.

Hipótese em que o auto de infração foi notificado ao contribuinte após o decurso do prazo decadencial.

Recurso provido.

Da mencionada decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 214 e seguintes, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 275 a 277, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **Decadência relativa à multa isolada**.

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) como pode ser observado, deve-se ter em mente que o litígio em questão se refere à cobrança de multa isolada, que é uma penalidade exclusiva de competência exclusiva da autoridade lançadora, não sendo possível enquadrar tal penalidade como lançamento por homologação, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, pois jamais haverá qualquer ato por parte do sujeito passivo a ser homologado, tácita ou expressamente;

b) não se operou a decadência, com base no dispositivo aplicável ao caso, art. 173, inciso I, do CTN.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 295 e seguintes, nas quais sustenta que:

a) o não conhecimento do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda;

b) ainda que se entenda ser possível o deslocamento da decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo a

tributos sujeitos a lançamento por homologação do art. 150, § 4º para o art. 173, I, do CTN, o aludido deslocamento só ocorrerá se deslocado também o prazo decadencial do próprio tributo;

c) a multa isolada é acessória e deve seguir a mesma regra do tributo;

d) requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Aduz o Contribuinte que a Procuradoria da Fazenda não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio relativo à interpretação dada à lei tributária, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso da Fazenda.

Apesar dos argumentos colacionados pelo Recorrido, entendo pelo conhecimento do recurso, nos termos do Despacho de admissibilidade, consoante trechos abaixo transcritos:

Neste passo, resta integralmente comprovado o dissídio jurisprudencial invocado pela PFN, posto que ambos os acórdãos tratam de tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas o acórdão paradigma manifestou entendimento de que, em se tratando de penalidade (multa isolada), em decorrência da falta de antecipação do imposto, aplica-se a regra decadencial estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que a penalidade isolada, na mesma hipótese, segue a regra decadencial do tributo (artigo 150, §4º, do CTN).

Em face ao exposto, proponho seja dado seguimento ao recurso especial.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda.

2. Da decadência.

Conforme narrado, a controvérsia constante dos autos gravita em torno da aplicação do prazo decadencial à multa isolada, se seria a regra do art. 150, §4º, do CTN ou o art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Quanto à referida multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento do carnê-leão, a regra decadencial aplicável é a do art. 173, inciso I, do CTN, pois trata-se de penalidade e o seu crédito só pode ser constituído a partir do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal.

Assim, não há que se falar em homologação de lançamento, restando afastada a regra disposta no art. 150, §4º, do CTN.

Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado:

DECADÊNCIA. MULTA E JUROS ISOLADOS. TERMO DE INÍCIO.

As multas e os juros lançados isoladamente decorrem de lançamento de ofício e, por decorrência, não se submetem, para fins da contagem do prazo da decadência do poder-dever em constituir o crédito tributário, às regras do lançamento por homologação. Assim o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

(Número do Processo: 10980.016579/200774; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 08/03/2016; Relator(a) JOÃO BELLINI JUNIOR; Acórdão nº: 2301004.531)

Dessa forma, o início da contagem do prazo decadencial começou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poder ia ter sido efetuado, ou seja, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 31/12/2001. Logo, para ano-calendário de 2001, a contagem do prazo decadencial começou em 1º de janeiro de 2003, encerrando-se em 1º de janeiro de 2008.

Assim, uma vez que foi dada ciência ao contribuinte do auto de infração, em 2 de janeiro de 2007, não se operou a decadência reclamada pelo Contribuinte.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos para a análise das demais questões constantes no recurso voluntário.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz